

ANEXO 1

AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE BENS ALIMENTÍCIOS
INDUSTRIALIZADOS

NALADI	Descrição	
12.02	FARINHAS DE SEMENTES E DE FRUTOS OLEAGINOSOS, SEM PREVIA EXTRAÇÃO DO OLEO, COM EXCLUSÃO DA FARINHA DE MOSTARDA	
12.02.0.99	Os demais	Somente farinha de soja integral, pré-cozida, pa- ra fabricação de pães, tortas e chocolates.
12.07	PLANTAS, PARTES DE PLANTAS, SEMENTES E FRUTOS DAS ESPÉCIES UTILIZADAS PRINCIPALMENTE EM PERFU- MARIA; EM MEDICINA OU COMO INSETICIDAS, PARASI- TICIDAS E SEMELHANTES, FRESCOS OU SECOS, MESMO CORTADOS, ESMAGADOS OU PULVERIZADOS	
12.07.0.07	Orégano	Somente em pó, exceto fresco
12.07.0.99	Os demais	Somente hortelã em pó

ANEXO 2

AMPLIAÇÃO DA LISTA COMUM DE BENS ALIMENTÍ-
CIOS INDUSTRIALIZADOS

NALADI :	P R O D U T O	OBSERVAÇÕES
02.02	AVES DOMÉSTICAS MORTAS E SEUS MIÚDOS COMESTÍVEIS (COM EXCLUSÃO DOS FÍGADOS), FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS.	
02.02.0.01	CARNES	CARNES DE GALINHA EM PEDAÇOS QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS
02.05	TOUCINHO, COM EXCLUSÃO DO TOUCINHO COM PARTES MA- GRAS (ENTREMEADO), GONDURAS DE PORCO E GONDURAS DE AVES DOMÉSTICAS, NÃO PRENSADAS NEM FUNDIDAS, NEM EXTRAÍDAS POR MEIO DE SOLVENTES, FRESCOS, REFRIGE- RADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOIRA, SECOS OU DEFUMADOS	
02.05.3	GORDURA DE AVES DOMÉSTICAS	
02.05.3.01	FRESCA, REFRIGERADA OU CONGELADA	GORDURA DE GALINHA CONGELADA QUOTA ANUAL: 12 TONELADAS
02.06	CARNE E MIÚDOS COMESTÍVEIS DE QUALQUER ESPÉCIE (COM EXCLUSÃO DOS FÍGADOS DE AVES), SALGADOS OU EM SALMOIRA, SECOS OU DEFUMADOS	
02.06.1	TOUCINHO ENTREMEADO E PRESUNTOS	
02.06.1.01	TOUCINHO ENTREMEADO	
03.02	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOIRA; PEIXES DE- FUMADOS, MESMO COZIDOS ANTES OU DURANTE A DEFUMA- ÇÃO	
03.02.0.01	SALGADOS OU EM SALMOIRA.	MERLUZA COM UNIDADE SUPERIOR A 30% QUOTA ANUAL: 50 TONELADAS
		BADEJO SALGADO
03.02.0.02	SECOS	BADEJO
03.02.0.03	DEFUMADOS	TRUTA
		SALMÃO

04.03	MANTEIGA			09.04	PIRUTA (DO GÊNERO "PIPER"); FIMBROS (DOS GÊNEROS "CAPSICUM" E "PIMENTA")	
04.03.0.01	MANTEIGA (MANTEIGA DE LEITE DE VACA; MANTEIGA DOCE); FRESCO, SALGADA OU FUMIDA	QUOTA ANUAL: 1.000 TONELADAS EM FIM BALANÇO IGUAL OU INTERIOR A 2 KG.		09.04.0.03	FIMBROS SOCOS MOIDOS OU PULVERIZADOS	A GRANEL
04.04	QUEIJO E BQUEIJOES			09.08	MOZ-MOSCADA, MACIS, ANJONS E CARDAMOMOS	
04.04.1	DE MASSA MOLE			09.08.0.99	OS DEBATS	ANJONS E CARDAMOMOS, A GRANEL
04.04.1.99	OS DEBATS	TIPO SAINT PAULIN; E TIPO CAMERBERT QUOTA ANUAL: 250 TONELADAS-EM COM JUNTO COM O ITEM 04.04.2.01.		10.06	ABOI	
04.04.2	DE MASSA SEMIDURA			10.06.0.03	FOLIDO	QUOTA ANUAL: 100.000 TONELADAS EM CONJUNTO COM OS ITENS 10.06.0.04 E 10.06.0.05, SENDO MÚLTIPLO DE 10X DE QUOTA PARA O ITEM 10.06.0.05 (ARROZ PARTIDO)
04.04.2.01	QUEIJO (QUEIJO AMERICANO)	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 04.04.1. 99.		10.06.0.04	DEBACADO, EM FOLHA OU DEBUIDO	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 10.06. 0.03
07.02	LEGUMES E MORTALICAS, COZIDOS OU NAO, CONGELADOS			10.06.0.05	PARTIDO	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 10.06.0. 03
07.02.0.03	ESPINAFRES			10.06.0.06	ESTIFADO	EXCETO COM CASCA QUOTA ANUAL: 9.000 TONELADAS
07.02.0.04	MEIREBADA			11.01	FARINHAS DE CEREJAS	
07.03	LEGUMES E MORTALICAS EM SALMOIRA OU APRESENTADOS EM AGUA SALINADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTAN- CIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVACAO, MAS NAO ESPECIALMENTE PREPARADOS PARA CONSUMO IMEDIATO			11.01.0.02	DE AVEIA	QUOTA ANUAL: 400 TONELADAS
07.03.0.02	ALCANTARAS			11.04	FARINHAS DOS GRANOS DE LEGUMINOSAS SECAS CLASSIFI- CADOS NA POSICAO 07.05 OU DAS FRIJOLAS CLASSIFICADAS NO CAPITULO 8; FARINHAS E SEMOLAS DE SAGU E DAS BAIZES E TUBERCULOS CLASSIFICADOS NA POSICAO 07.06	
07.03.0.04	PEPINOS	PEPINOS		11.04.1	FARINHAS DOS GRANOS DE LEGUMINOSAS SECAS CLASSIFI- CADOS NA POSICAO 07.05	
07.03.0.06	CERVOIAS			11.04.1.01	DE CERVELHAS	
08.01	TAMARAS, BANANAS, AMACATIS (ABACATES), MANGAS, MANGOSTES, AMACATIS, GÓTARAS, COCOS, CASTANHAS DO BRASIL (CASTANHAS-DO-PARA) E CASTANHAS DE CAJU (DE ACAJU OU DE AMACADO), FRESCOS OU SECOS, COM OU SEM CASCA			11.04.3	FARINHAS E SEMOLAS DE SAGU E DAS BAIZES E TUBERCU- LOS CLASSIFICADOS NA POSICAO 07.06	
08.01.0.01	TAMARAS	EXCETO FRESCAS OU SECAS COM CASCA		11.04.3.99	OS DEBATS	MANGOCURVA EM ESCAMAS; EM PO OU BALADA
08.01.0.03	AMACATIS	EXCETO FRESCOS OU SECOS COM CASCA		11.05	FARINHA; SEMOLAS E FLOCOS DE BATATAS	
08.01.0.04	TAMARAS E MANGOSTES	EXCETO FRESCOS OU SECOS COM CASCA		11.05.0.01	FARINHA	
08.01.0.06	GÓTARAS	EXCETO FRESCAS OU SECAS COM CASCA		11.05.0.99	OS DEBATS	BATATAS EM ESCAMAS (PURE)
08.01.0.08	CASTANHAS DO BRASIL (CASTANHAS-DO-PARA)	EXCETO FRESCAS OU SECAS COM CASCA		12.02	FARINHAS DE SEMENTES E DE FRUTOS OLEAGINOSOS, SEM FAVIA EXTRAÇÃO DO OLEO, COM EXCEÇÃO DA FARINHA DE MOSTARDA	
08.01.0.09	CASTANHAS DE CAJU (DE ACAJU OU DE AMACADO)	EXCETO FRESCAS OU SECAS COM CASCA		12.02.0.99	OS DEBATS	FARINHA DE SOJA INTERNA, PRE-COZI- DA, PARA FABRICACAO DE PAES, TORJAS E CHOCOLATES
08.05	FRUTAS DE CASCA (DIFERENTES DAS CONSERVADAS NA POSICAO 08.01), FRESCAS OU SECAS, MESMO SEM CASCA OU SEM PELICULA			12.07	PLANTAS, PARTES DE PLANTAS, SEMENTES E FRUTOS DAS ESPECIES UTILIZADAS PRINCIPALMENTE EM PERFUMARIA, DE PERFUMARIA OU COMO PERFUMES, PARAFRASES E SODALIDADES, FRESCOS OU SECOS, MESMO CORTADOS, ES- MAGADOS OU PULVERIZADOS	
08.05.0.01	AMORAS	EXCETO FRESCAS OU SECAS COM CASCA QUOTA ANUAL: 200 TONELADAS		12.07.0.07	ORCADO	EM PO; EXCETO FRESCO, A GRANEL, PA RA USO ALIMENTICIO
08.05.0.02	AVELAS	EXCETO FRESCAS OU SECAS COM CASCA		12.07.0.99	OS DEBATS	MORTELA EM PO, A GRANEL
08.05.0.03	CASTANHAS	EXCETO FRESCAS OU SECAS COM CASCA		13.03	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS; MATERIAS PECTICAS, PECTI- NATOS E PECTATOS; AGAR-AGAR E OUTROS MUCILAGOS E ESPESSENTES DE ORIGEM VEGETAL	
08.05.0.05	FIMBROS	EXCETO FRESCOS OU SECOS COM CASCA		13.03.1	SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS	
08.05.0.99	OS DEBATS	EXCETO FRESCAS OU SECAS COM CASCA		13.03.1.03	DE CASCA DE ROZ DE CAJU	PARA USO ALIMENTICIO
08.12	FRUTAS SECAS (DIFERENTES DAS CONSERVADAS NAS PO- SICOES 08.01 A 08.05, INCLUSIVE)			15.01	BANHA E OUTRAS GORDURAS DE FONCO E GORDURAS DE AVES DOMESTICAS, PREPARADAS, FUNDIDAS OU EXTRATAS POR MEIO DE SOLVENTES	
08.12.0.12	TAMARINDO			15.01.2	DE AVES DOMESTICAS	
08.13	CASCAS DE FRUTAS CITRICAS E DE MELÕES, FRESCAS, CONGELADAS, APRESENTADAS EM SALMOIRA, EM AGUA SALI- NADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTANCIAS DESTI- NADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVA- CAO, OU ALGUMAS DESSECADAS			15.01.2.01	GORDURA	PARA USO ALIMENTICIO QUOTA ANUAL: 12 TONELADAS
08.13.0.02	DE MELÕES	EXCETO FRESCAS OU REFRIGERADAS		15.03	ESTERILIZADA SOLAR; OLIO-ESTERILIZADA; OLIO DE BANHA E OLIO-MAGARIM DO BOMESTOMADO, SEM QUALQUER PRE- PARACAO	

15.03.0.04 OLEO-ESTERINA (SEBO PREMSADO)	CONSELTIVEL	16.04 PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PAITE, INCLUSIVE O CA- VIAR E SEUS SUBORDADOS	
15.03.0.05 OLEO-MARGARINA (OLEO DE OLEINA CONSELTIVEL, OLEO PALMITINA, TRIPALMITINA, OLEO CONSELTIVEL DE BOVINO OU OVEIRO)	CONSELTIVEL	16.04.0.04 DE SARDINHAS	CONSERVAS QUOTA ANUAL: 150.000 LATAZ DE ATE 170 GRAMAS CADA UMA.
15.06 OUTRAS GORDURAS E OLEOS DE ORIGEM ANIMAL (OLEO DE MOCTO, GORDURA DE OSSOS, GORDURA DE BASTINHO, ETC.)		16.04.0.05 CAVIAR E SEUS SUBORDADOS	
15.06.0.01 OLEO DE MOCTO	PARA USO ALIMENTICIO	16.04.0.99 OS DEMAIS	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE ROBALO, EM EMBALAGENS IGUAIS OU INFERIORES A 1,25 KG PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PELO- REI, EM EMBALAGENS IGUAIS OU INFE- RIORES A 1,25 KG
15.06.0.99 OS DEMAIS	PARA USO ALIMENTICIO	17.02 OUTROS AÇÚCARES NO ESTADO SOLIDO: XAROPES DE AÇÚ- CAR SEM AÇÚCAR DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES; SUBORDADOS DO MEL, MESMO HIBRIDADOS COM MEL NATU- RAL; AÇÚCARES E MELLOS CARAMELIZADOS	
15.07 OLEOS VEGETAIS FIJOS, LÍQUIDOS OU CONCRETOS, EM MISTURA, PURIFICADOS OU REFINADOS		17.02.1 OUTROS-AÇÚCARES NO ESTADO SOLIDO	
15.07.2 PURIFICADOS OU REFINADOS		17.02.1.10 COM AÇÚCAR DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES	
15.07.2.05 DE GIRASSOL	REFINADO QUOTA ANUAL: 20.000 TONELADAS EM CONJUNTO COM O ITEM 15.07.2.99	17.02.1.11 AROMATIZADO COM BAUNILHA NATURAL OU ARTIFICIAL	AROMATIZADO COM BAUNILHA NATURAL OU ARTIFICIAL
15.07.2.99 OS DEMAIS	DE UVA REFINADO; E MISTURA DE OLEO DE GIRASSOL, EM PRO- PORÇÃO IGUAL OU MAIOR A DOX COM OU- TROS OLEOS (OLIVA, UVA E MILHO), EM EMBALAGEM IGUAL OU INFERIOR A 5 KG VER QUOTA INDICADA NO ITEM 15.07.2. 05	17.04 PRODUTOS DE CONFITEARIA QUE NAO CONTEMHAM CACAO	
15.13 MARGARINA, SUBORDADOS DA MARGA E OUTRAS GORDURAS ALIMENTÍCIAS PREPARADAS		17.04.0.04 DOCE DE LEITE	
15.13.0.01 MARGARINA	QUOTA ANUAL: 300 TONELADAS	18.06 CHOCOLATE E OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS QUE CONTEMHAM CACAO	
15.13.0.99 OS DEMAIS		18.06.0.03 DOCE DE LEITE	COM CHOCOLATE
16.01 SALICIAS, SALICIONES E SEMELHANTES, DE CARNE, DE MIDOS CONSELTIVIS OU DE SARDINHA		19.02 EXTRATOS DE MALTE; PREPARAÇÕES PARA A ALIMENTAÇÃO INFANTIL OU PARA USOS DIETÉTICOS OU CALIBRANTES, A BASE DE FARINHAS, SENCAS, AMIDOS, FÉCULAS OU EX- TRATOS DE MALTE, MESMO COM AÇÚCAR DE CACAO EM PRO- PORÇÃO INFERIOR A 50% EM PESO	
16.01.0.01 DE FISHAO	SALICIAS, SALICIONES E SEMELHANTES QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS	19.02.2 PREPARAÇÕES PARA A ALIMENTAÇÃO INFANTIL OS PARA USOS DIETÉTICOS OU CALIBRANTES	
16.01.0.02 CROQUETES	QUOTA ANUAL: 1.300 TONELADAS	19.02.2.99 OS DEMAIS	PO MISTURA INSTANTANEOUS PARA NIQUE PO MISTURA INSTANTANEOUS PARA BATATA FRITA ESPRESSANTE PARA NICHLOS DE MASSA A BASE DE FARINHA DE TRIGO MODIFICA- DA
16.01.0.03 NORCIZAS	QUOTA ANUAL: 150 TONELADAS	19.04 TAPIOCA, INCLUSIVE A DE FÉCULA DE BATATA	
16.01.0.04 NORTALIAS	QUOTA ANUAL: 750 TONELADAS	19.04.0.01 TAPIOCA	
16.01.0.04 SALICIONES	QUOTA ANUAL: 600 TONELADAS	19.04.0.99 OS DEMAIS	FÉCULA DE BATATA QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS
16.02 OUTRAS PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNE OU DE MIDOS CONSELTIVIS		19.07 PAO, BOLACHAS E OUTROS PRODUTOS DE PADARIA COM: SEM AÇÚCAR DE AÇÚCAR, MEL, OVOS, GORDURAS, QUEIJO OU FRUTAS; HOSTIAS, CAPSULAS PARA MEDICAMENTOS, CEREJAS; PASTAS DESSECADAS DE PASTINHA, DE ALHO OU DE FÉCULA, EM FOLHAS, E PRODUTOS SEMELHANTES	
16.02.1 DE VACUM	"MILKMEAT" DE CARNE BOVINA RECHEIA DO COM LEXAMES QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS	19.07.0.01 PAO, BOLACHAS E OUTROS PRODUTOS DE PADARIA COM: SEM AÇÚCAR DE AÇÚCAR, MEL, OVOS, GORDURAS, QUEIJO OU FRUTAS; HOSTIAS, CAPSULAS PARA MEDICAMENTOS, CEREJAS; PASTAS DESSECADAS DE PASTINHA, DE ALHO OU DE FÉCULA, EM FOLHAS, E PRODUTOS SEMELHANTES	PAO: BALADO A BASE DE FARINHA DE CE- REJAS "REDOZADORES" A BASE DE FARINHA DE CEREJAS
16.02.1.99 OS DEMAIS	FIAMBRES DE CARNE BOVINA, CURADA E COZIDA ("PASTRON") QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS CANELONES DE CARNE, COZIDOS E CONGE- LADOS	19.08 PRODUTOS DE PADARIA ESPECIALIZADA, DE PASTELARIA E DE BISCOITARIA, MESMO COM AÇÚCAR DE CACAO EM QUAL- QUER PROPORÇÃO	FUDINS A BASE DE FARINHA DE CEREJAS QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS
16.02.9 OUTROS		19.08.0.99 OS DEMAIS	TORRADAS COM AÇÚCAR DE MEL, BAOU OU OVO
16.02.9.99 OS DEMAIS	PREPARAÇÕES A BASE DE CARNE DE FRANGO QUOTA ANUAL: 600 TONELADAS	20.02 LEGUMES E HOSTALICAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, SEM VINAGRE OU ACIDO ACETICO	
16.03 EXTRATOS E SUCOS DE CARNE; EXTRATOS DE BELE		20.02.1 EM RECIPIENTES HERMETICAMENTE FECHADOS	
16.03.1 EXTRATOS DE CARNE		20.02.1.03 COGUELOS	
16.03.1.01 EM PASTA	QUOTA ANUAL: 25 TONELADAS EM CONJUN- TO COM OS ITENS 16.03.1.02, 16.03. 1.99 E 16.03.2.01	20.02.1.06 PEPINOS	
16.03.1.02 EM PO	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 16.03.1. 01	20.02.2 ACONDICIONADOS EM OUTROS RECIPIENTES	
16.03.1.99 OS DEMAIS	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 16.03.1. 01	20.02.2.05 COGUELOS	
16.03.2 SUCOS DE CARNE		20.02.2.06 PEPINOS	
16.03.2.01 SUCOS DE CARNE	VER QUOTA INDICADA NO ITEM 16.03.1. 01		

20.05	DOCES, PIRIS E PASTAS DE FRUTAS, COMPOSTAS E GELÉIAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM OU SEM AÇÚCAR DE AÇÚCAR	
20.05.3	DOCES, PIRIS E PASTAS DE FRUTAS	
20.05.3.04	DE GOIABA	QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS
20.06	FRUTAS PREPARADAS OU CONCENTRADAS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM OU SEM AÇÚCAR DE AÇÚCAR OU DE ALCOOL	
20.06.4	TONDAOS	
20.06.4.02	CASTANHAS DE CAJÁ	
20.06.4.99	OS DEMAIS	CASTANHAS DO BRASIL (CASTANHAS DO PARA)
21.04	MOLHOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS	
21.04.1	MOLHOS	
21.04.1.02	DE TOMATE ("KETCHUP")	QUOTA ANUAL: 50 TONELADAS
21.04.1.99	OS DEMAIS	QUOTA ANUAL: 50 TONELADAS
21.04.2	CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS	
21.04.2.01	SAL DE ALTO	
21.05	PREPARAÇÕES PARA SOPAS OU CALDOS; SOPAS OU CALDOS PREPARADOS; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COMPOSTAS HOMOGENIZADAS	
21.05.0.02	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COMPOSTAS HOMOGENIZADAS	
21.06	LEVEDOAS NATURAIS, VIVAS OU MORTAS; LEVEDOAS ARTIFICIAIS PREPARADAS	
21.06.1	LEVEDOAS NATURAIS	
21.06.1.01	LEVEDOAS PARA CULTURA	QUOTA ANUAL: 50 TONELADAS
21.07	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
21.07.0.03	PALMITOS; PREPARADOS OU CONSERVADOS, EM QUALQUER RECÍPIENTE	
21.07.0.04	MILHO, PREPARADO OU CONSERVADO, EM QUALQUER RECÍPIENTE	
21.07.0.99	OS DEMAIS	EXTRATO DE SOJA UTILIZADO EM BEBIDAS LÁCTEAS
		COMA DE MASCAR SEM AÇÚCAR - GLICOSE
		PASTILHA SEM AÇÚCAR - GLICOSE
		PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS À BASE DE QUEIJO, VEGETAIS FERMENTADOS, CARBOIDRATOS, ESTABILIZANTES, TENSIOPICANTES E PROTEÍNAS LÁCTEAS, DESLIGADAS À INCORPORAR ÀS MISTURAS PARA CREMES E DOCE
		QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS
		CONSERVAS E OLÉOS VEGETAIS EM FOLHA
		DOCE À BASE DE MONTAÇA EM APRENDIMENTO
		MASSAS COM MOLHO, SEM COZINHAR, COM GELADAS
		VEGETAIS COM MOLHO, SEM COZINHAR, CONGELADOS
		PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COM TRIGO CEREAIS, PRE-COZIDAS
		QUOTA ANUAL: 100 TONELADAS
22.01	ÁGUA, ÁGUAS MINERAIS, ÁGUAS GASOSAS, GELO E NEVE	
22.01.0.02	ÁGUAS MINERAIS	QUOTA ANUAL: 100.000 CAIXAS DE 12 GARRAFAS DE ATÉ 2 LITROS CADA UMA
22.05	VINHOS DE UVAS FRESCAS; MOSTO DE UVAS FRESCAS COM A FERMENTAÇÃO ABRADA COM ALCOOL (INCLUSIVE AS MISTELAS)	
22.05.1	VINHOS DE UVAS FRESCAS	
22.05.1.99	ESPECIAIS	

22.05.1.23	ESTIMANTES E GASIFICADOS	
22.07	SIDA, PERABA, NISOMEL E OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS	
22.07.0.02	NISOMEL	
22.09	ALCOOL ETILICO NÃO DESNATURADO DE GRADUAÇÃO INFERIOR A 80 GRAUS; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ESPÍRITUOSAS; PREPARAÇÕES ALCOOLICAS COMPOSTAS (COMPOSTOS "EXTRATOS CONCENTRADOS") PARA A FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
22.09.2	AGUARDENTES	
22.09.2.02	DE UVAS (FISCO E SIMELENTES)	PISCO QUOTA ANUAL: 2.000 CAIXAS DE 12 GARRAFAS DE ATÉ 0,75 LITROS CADA UMA
22.09.2.03	DE CABA (RUM E SIMELENTES)	RUM QUOTA ANUAL: 700 CAIXAS DE 12 GARRAFAS DE ATÉ 1 LITRO CADA UMA
22.09.2.04	DE AGAVES ("TEQUILA" E SIMELENTES)	TEQUILA, GRADUAÇÃO ALCOOLICA ENTRE 42-54% V/V QUOTA ANUAL: 2.000 CAIXAS COM 12 GARRAFAS DE ATÉ 1 LITRO CADA UMA

ANEXO 3
MODIFICAÇÃO DE QUOTAS ESTABELECIDAS NA LISTA
COMUM DE BENS INDUSTRIALIZADOS

MACRO	PRODUTO	OBSERVAÇÕES
02.01	CARNES E MIÚDOS COMESTÍVEIS DOS ANIMAIS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 01.01 A 01.04, VIVOS INCLUSIVE, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	
02.01.1	CARNES	
02.01.1.00	DE VACUM	
02.01.1.03	FRESCA OU REFRIGERADA, DESOSSADA	DEOSSADA E CORADA EM PEÇAOS QUOTA ANUAL: 2.000 TONELADAS
02.01.1.04	CONGELADA, DESOSSADA	DEOSSADA E CORADA EM PEÇAOS QUOTA ANUAL: 4.000 TONELADAS
02.01.1.30	DE SOIUM	
02.01.1.32	CONGELADA	DEOSSADA E CORADA EM PEÇAOS QUOTA ANUAL: 550 TONELADAS
03.02	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOIRA; PEIXES DEFUMADOS, MESMO COZIDOS ANTES OU DURANTE A DEFUMAÇÃO	
03.02.0.01	SALGADOS OU EM SALMOIRA	ANCHOVAS EM SALMOIRA QUOTA ANUAL: 120.000 LATAS DE ATÉ 2 KG CADA UMA
04.04	QUEILOS E REQUEIJOS	
04.04.2	DE MASSA SEMIDURA	
04.04.2.99	OS DEMAIS	COLONIA QUOTA ANUAL CONJUNTA: 3.000 TONELADAS
04.04.3	DE MASSA DURA	QUOTA ANUAL: 1.500 TONELADAS
04.04.3.99	OS DEMAIS	SORVIZ QUOTA ANUAL: 2.500 TONELADAS
04.05	OVO DE AVES E OVAS DE OVO, FRESCOS, SECOS OU DE OUTRO MODO CONSERVADOS, ACIONADOS OU NÃO	
04.05.1	OVO	
04.05.1.90	OS DEMAIS	
04.05.1.99	OS DEMAIS	EM FOLHA QUOTA ANUAL: 60 TONELADAS
07.05	GRãos DE LEGUMINOSAS, SECOS, DENDIMADOS, MESMO DESCORTIÇADOS OU PARTIDOS	

07.05.1.	GRAOS DE LEGUMINOSAS, SECOS, DEBULHADOS, MESMO DESCORTICADOS OU PARTIDOS	
07.05.1.03	ERVILHAS	
07.05.1.07	AS DEMAIS ERVILHAS	QUOTA ANUAL: US\$ 1.000.000,00
11.07	MALTZ, MESMO TORRADO	
11.07.0.01	CEVADA MALTEADA EM GRAO, INCLUSIVE A CEVADA CERVEJEIRA	QUOTA ANUAL: 100.000 TONELADAS
16.01	SALSICHAS, SALSICHOES E SEMELHANTES, DE CARNE, DE MIUDOS COMESTIVEIS OU DE SANGUE	
16.01.0.05	SALSICHAS	SEM GORDURA NEM CARNE DE AVES DOMESTICAS QUOTA ANUAL: 450 TONELADAS COM GORDURA OU CARNE DE AVES DOMESTICAS QUOTA ANUAL: 150 TONELADAS
16.02.	OUTRAS PREPARACOES E CONSERVAS DE CARNE OU DE MIUDOS COMESTIVEIS	
16.02.3	DE SUINO	
16.02.3.99	OS DEMAIS	QUOTA ANUAL: 150 TONELADAS
19.03	MASSAS ALIMENTICIAS	
19.03.0.01	MASSAS ALIMENTICIAS	QUOTA ANUAL: 2.000 TONELADAS
19.08	PRODUTOS DE PADARIA ESPECIALIZADA, DE PASTELARIA E DE BISCOITARIA, MESMO COM ADICAO DE CACAU EM QUALQUER PROPORCAO	
19.08.0.59	OS DEMAIS	PANETONE QUOTA ANUAL: 220 TONELADAS
20.02	LEGUMES E HORTALICAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, SEM VIKAGRE DE ACIDO ACETICO	
20.02.1	EM RECIPIENTES HERMETICAMENTE FECHADOS	
20.02.1.01	AZEITONAS, INCLUSIVE RECHEADAS	EM RECIPIENTES MENORES DE 20 KG QUOTA ANUAL EM CONJUNTO COM O ITEM 20.02.2.01: - LATAS ATÉ 1 KG: 300 TONELADAS - LATAS DE 1 ATE 20 KG: 900 TONELADAS
20.02.2	ACONDICIONADOS EM OUTROS RECIPIENTES	
20.02.2.01	AZEITONAS, INCLUSIVE RECHEADAS	EM RECIPIENTES MENORES DE 20 KG VER QUOTA INDICADA NO ITEM 20.02.1.01
22.05	VINHOS DE UVAS FRESCAS; MOSTO DE UVAS FRESCAS COM A FERMENTACAO ABAFADA COM ALCOL (INCLUSIVE AS MISTELAS)	
22.05.1	VINHOS DE UVAS FRESCAS	
22.05.1.10	CHAMADOS FINOS	
22.05.1.11	COM DENOMINACAO DE ORIGEM E CONDICoes NEGOCIADAS NA ALALC	VINHOS TINTOS E BRANCOS, QUANDO CUMPRAM COM AS SEGUINTEs CONDIçõES: 1) QUOTA ANUAL: 75.000 CAIXAS DE DOZE GARRAFAS DE 0,75 LITROS 2) PREÇO MÍNIMO CIF DE US\$ 10,80 (DEZ DOLARES E OITENTA CENTAVOS) POR CAIXA DE DOZE GARRAFAS DE 0,75 LITRO 3) MARCA REGISTRADA POR VINHA OU ADEGA DE ORIGEM 4) GRAU ALCÓOLICO G.L.: MÍNIMO DE 11,5 GRAUS PARA OS VINHOS TINTOS E DE 11 GRAUS PARA OS VINHOS BRANCOS E TIPO "RHIN" E MÁXIMO DE 13 GRAUS PARA TODOS 5) RELAÇÃO ALCÓOL EM PESO/EXTRATO SECO RESZUIDO DE 5,2 PARA OS VINHOS TINTOS, DE 6,7 PARA OS VINHOS BRANCOS 6) ACIDEZ VOLATIL MÁXIMA DE 1,30 GRAMAS POR LITRO EXPRESSA EM ÁCIDO ACÉTICO 7) AS VARIEDADES DE UVA UTILIZADAS NA ELABORAÇÃO DO VINHO DEVEM SER VITISVINIFERAS 8) CERTIFICADO DE QUALIDADE EMITIDO PELO ORGANISMO ESTATAL COMPETENTE DO PAIS EXPORTADOR NO QUAL CONSTE A VARIEDADE DE UVA PREDOMINANTE UTILIZADA NA ELABORAÇÃO DO VINHO 9) GARRAFAS DE CAPACIDADE NÃO SUPERIOR A 0,75 LITRO 10) ENVELHECIMENTO: DOIS ANOS-CALENDAR. MÍNIMO PARA VINHOS TINTOS 11) ETIQUETAS: DEVEM TER AS SEGUINTEs ESPECIFICAÇÕES: A) MARCA REGISTRADA B) NOME E ENDEREÇO DO ENGARRAFADOR C) ANO DA COLHEITA D) TIPO DE VINHO (BRANCO OU TINTO) E) CONTEUDO LÍQUIDO F) GRADUAÇÃO ALCÓOLICA G) DENOMINAÇÃO VARIETAL, SE NENTE PODERÁ INDICAR-SE QUANDO O PRODUTOR POSSUA MAIS DE 60% DA VARIEDADE INDICADA; ESSA INDICAÇÃO SERÁ FACULTATIVA PARA O PRODUTOR OU EXPORTADOR H) CLASSIFICAÇÃO DO VINHO. SERÁ A MESMA UTILIZADA NO PAIS DE ORIGEM. NAQUELES CASOS EM QUE SE TRATE DE MARCAS EXCLUSIVAS PARA A EXPORTAÇÃO SERÁ ACEITA A CLASSIFICAÇÃO QUE ESTABELEÇA O ORGANISMO ESTATAL COMPETENTE DO PAIS EXPORTADOR 12) CERTIFICADO OUTORGADO PELO ORGANISMO ESTATAL COMPETENTE DE ACREDITAÇÃO DA FIRMA OU ADEGA EXPORTADORA

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecientos e oitenta e nove, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

María Esther T. Bondanza

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Rubens Antonio Barbosa

Montevideo, 31 de octubre de 1989